

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

**MULHERES NO CÁRCERE: UMA BREVE ANÁLISE DA SITUAÇÃO
BRASILEIRA¹
WOMEN IN PRISON: A BRIEF ANALYSIS OF THE BRAZILIAN SITUATION**

Laís Bassani², Douglas Cesar Lucas³

¹ Pesquisa desenvolvida no Projeto de Iniciação Científica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

² Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, Bolsista PIBIC/CNPq, Campus Santa Rosa, lais_bassani@hotmail.com

³ Doutor em Direito pela UNISINOS e Pós-Doutor em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre. Professor dos Cursos de Graduação e de Mestrado em Direito da UNIJUI e do Curso de Graduação em Direito do IESA, doglasl@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

O presente resumo propõe-se a discutir as diferenças identitárias no Brasil contemporâneo, visualizando os diferentes tipos de comunidades. O recorte teórico é estabelecido a partir do sistema penitenciário brasileiro e notadamente no que diz respeito à condição da mulher dentro das instituições prisionais.

Pretende-se discorrer sobre as condições das penitenciárias femininas, bem como apresentar o perfil das mulheres encarceradas, destacando que em sua maioria são jovens, mães de família e responsáveis pelo sustento da família.

METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido por pesquisa bibliográfica, com leitura, fichamento e análise crítica de material bibliográfico e de dados disponíveis na rede mundial de computadores relativos à temática. Trata-se de estudo desenvolvido a partir do projeto intitulado “Os direitos humanos e a proteção das diferenças no Brasil”, vinculado ao grupo de pesquisa do Projeto “Os direitos humanos e a proteção jurídica das diferenças identitárias no Brasil Contemporâneo”, de Iniciação Científica do Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS) da UNIJUI – Campus de Santa Rosa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com a INFOPEN (2014), o Brasil é o quarto país com maior população prisional do mundo. Desde 2008, Estados Unidos, China e Rússia estão reduzindo sua população carcerária, ao contrário do Brasil, que teve um aumento significativo de 33% entre 2008 e 2014.

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Além do alto índice de aprisionamento, há que ser mencionado o alto índice de presos provisórios resultando no fato de que a cada 10 presos, 4,1 são provisórios, totalizando 41% dos apenados (INFOPEN, 2014).

Entre 2000 e 2010 a população carcerária masculina teve um aumento de 106%, enquanto a feminina, no mesmo período, aumentou 261%, quase triplicando (DEPEN, 2010).

Segundo dados do Ministério da Justiça, em 2013, a capacidade prisional para mulheres no país era de 22.666 vagas, sendo que 36.135 mulheres estavam presas, o que evidencia um *déficit* significativo de 13.469 vagas (DEPEN, 2014).

Um dos maiores problemas encontrados no sistema prisional refere-se à estrutura física da maioria dos presídios. Superlotação, higiene precária, prédios com estruturas antigas, falta de saneamento e assistência médica ou psicológica são realidades presentes em todo o país. Por esses descuidos do Estado com a população carcerária, muitos detentos são devolvidos à sociedade sem qualquer reabilitação para o convívio diário com o mundo externo ao presídio. A maioria acaba voltando para o mundo do crime.

A principal penitenciária feminina no Estado do Rio Grande do Sul, Madre Pelletier, em Porto Alegre, foi a primeira a ser construída no Brasil, tendo sido fundada apenas em 1937 a cargo de freiras da Igreja Católica. Até então, mulheres condenadas do Brasil inteiro cumpriam pena em cadeias mistas, onde frequentemente dividiam celas com homens, de modo que eram constantemente submetidas a estupro e à prática da prostituição. Depois de muitas denúncias e discussões de penitenciaristas, o Brasil, tardiamente, passou a construir presídios apenas para mulheres, começando pelo Rio Grande do Sul e espalhando-se pelo resto do país (INFOPEN, 2008).

A separação de estabelecimentos prisionais em femininos e masculinos, está prevista na Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84. Porém, ainda é bastante frequente a presença de presídios mistos. Conforme dados do INFOPEN, 75% das unidades prisionais no Brasil são voltadas somente para homens, 17% são mistas e apenas 7% são destinadas exclusivamente a mulheres (INFOPEN 2008).

A grande maioria das mulheres que estão privadas de liberdade cumprem pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, sendo que na maior parte dos casos foram detidas por estarem guardando/portando a droga consigo para outras pessoas. Também verifica-se a frequência dos casos nos quais elas estão buscando sustento para a família - causa que na realidade não difere muito daquela que impulsiona também homens autores dos delitos patrimoniais de pequeno porte. Grande parte das mulheres encarceradas são mães solteiras que têm preocupação com o sustento dos filhos, ou atuam visando a ajudar os maridos/companheiros que estão presos e devendo favores para facções. Dificilmente encontram-se mulheres que chefiem o tráfico (CNJ, 2015).

Na condenação dessas mulheres, o Poder Judiciário não leva em consideração medidas alternativas como, por exemplo, as Regras da ONU para tratamento de mulheres presas, e nem as Regras de Bangkok.

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Nana Queiroz (2015) assevera que durante o encarceramento muitas mulheres acabam fazendo troca de favores com os agentes penitenciários. Muitas delas se sujeitam a manter relações sexuais em busca de algumas regalias, como acesso à internet, celulares ou kits de higiene.

No que tange às mães encarceradas, em 2016 houve uma alteração no Código de Processo Penal encabeçada pela Lei nº 13.257, mais especificamente no artigo 318. Neste sentido, o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar para gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos. É evidente que poucas são as vezes em que esses direitos são garantidos. Os relatos midiáticos, embora muitas vezes exagerados, demonstram que muitas gestantes têm seus filhos algemados e, não raro, o parto ocorre dentro dos próprios presídios com a ajuda das demais detentas ou agentes penitenciários.

Em alguns casos, as mulheres conseguem o direito de permanecer com seus filhos dentro do presídio, em alas específicas durante os primeiros meses de vida da criança. Entretanto, esta não é a realidade mais comum. Cabe ressaltar que existem políticas públicas de acolhimento que visam a garantir o direito dos vínculos afetivos entre mãe e filho, mesmo dentro de ambiente prisional. A Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016 trouxe mudanças para as mulheres presas, a partir da lei as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos podem solicitar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Em geral, o tratamento prisional oferecido para as mulheres é pior do que o dispensado aos homens, que também enfrentam condições precárias no presídio. Porém, a desigualdade de tratamento é decorrente das questões culturais das mulheres, devendo ser condizentes com suas peculiaridades e necessidades, aplicando assim o princípio constitucional de individualização da pena, explicitado no artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual “a pena será cumprida em estabelecimento distinto de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Vale lembrar, também, que se a mulher é considerada uma subclasse dentro da categoria de gênero, pessoas LGBTI também sofrem inúmeras violações.

Além do descumprimento deste princípio constitucional, decorre também a discriminação e opressão da mulher encarcerada:

[...] a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio (CASTILHO, 2007, p 138).

No que se refere à visita íntima, pode-se afirmar que é autorizada na maior parte dos países latino-americanos. Em 1924, no Rio de Janeiro, foi consentida àquelas presas que fossem casadas no civil e tivessem bom comportamento. Em 1929, já não era exigido o casamento no civil, e em 1933, este tipo de visita estendia-se aos presos provisórios. Nos presídios masculinos do Brasil, a visita íntima já é permitida.

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

A abstinência sexual imposta para as mulheres pode gerar problemas de ordem psicológica, favorecendo inclusive condutas inadequadas. Viver a sexualidade é um direito humano. Quer dizer, hoje, a sexualidade está invariavelmente relacionada à autoestima dos sujeitos. Isso significa que o sexo inclui-se no processo de significação e de percepção dos indivíduos a respeito de si próprios, afetando sua noção de reconhecimento. A pena privativa de liberdade deve privar, como o próprio nome denuncia, tão somente a liberdade, e não outras circunstâncias tão elementares da vida, dentre as quais inclui-se – embora a muito contragosto dos setores mais conservadores – a sexualidade (é evidente que sempre percebida dentro dos limites do consentimento e da vulnerabilidade).

De fato, a permissão de visitas íntimas no caso das mulheres ainda funciona sob a lógica machista, pois embora a igualdade seja constitucionalmente garantida, em termos substanciais ela não ocorre. Neste sentido, não surpreende que o aprisionamento muitas vezes desencadeie a solidão afetiva e sexual, repercutindo negativamente na vida das mulheres.

CONCLUSÕES

Para que as normas referentes às mulheres no sistema prisional não sejam apenas uma forma de alimentar um ideal, deve-se propor uma reformulação nos presídios femininos, no sentido de se dar cumprimento ao que efetivamente as normas jurídicas prescrevem. Mas também exige-se uma ampla reflexão sobre os fatores que têm levado as mulheres para a prisão. “Vale a pena investir nestas mulheres porque são seres humanos e é assim que a sociedade democrática deve fazer” (CERNEKA, 2009, p 76).

Palavras-chave: delinquência feminina; direito penal; população carcerária; sistema prisional.

REFERÊNCIAS

BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas:** a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. Contextos Clínicos, v. 5, n. 1, 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Execução da pena privativa de liberdade para mulheres:** a urgência de regime especial. Justitia, São Paulo, v. 64, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo:

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Editora Martin Claret, 2001.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Belo Horizonte: Veredas do Direito, v. 6, n. 11, 2009, pp. 61-78.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN MULHERES, 2014. Disponível em: . Acesso em: 28 jun. 2017.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

PASTORAL CARCERÁRIA. Sistema Penitenciário. Disponível em: . Acesso em: 03 jul. 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2015.